



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.001371/2007-78
Recurso nº 002.334 Voluntário
Acórdão nº 2302-002.334 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO -GFIP - FATOS GERADORES
Recorrente SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DO MUNICÍPIO DO RJ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/08/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. PENALIDADE ISOLADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art.45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, pela fluência do prazo decadencial previsto no art. 173, I do Código Tributário Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva – Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de

turma), Adriana Sato, André Luis Mársico Lombardi, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

Data de lavratura do Auto de Infração: 09/08/2007.

Data da Ciência do Auto de Infração: 20/08/2007.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 09/08/2007, cuja ciência do Recorrente ocorreu em 20/08/2007 (fls. 122).

De acordo com o Relatório Fiscal, a fl. 13, o presente Auto de Infração foi lavrado contra o Recorrente em razão do mesmo ter apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme demonstrado a seguir, o que constitui infração ao artigo 32, inciso IV e § 5.º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U de 25/07/91, com alteração da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada no D.O.U. de 11/12/97, combinado com o art. 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, publicado no D.O.U. de 07/05/99 e republicado no D.O.U. de 12/05/99 (e alterações posteriores).

Os fatos geradores da presente NFLD que não foram informados na GFIP foram as contribuições devidas incidentes sobre a remuneração paga a contribuintes individuais no ano de 1999, bem como sobre o Abono Salarial pago na competência 01/1999, conforme anexos I e II do Relatório Fiscal. Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, a fiscalização constatou que os referidos valores não foram declarados em GFIP/GRFP mediante o confronto das informações prestadas pela empresa nesses documentos com as informações registradas na escrituração contábil e folhas de pagamento, conforme discriminado no anexo I.

Não consta auto de infração lavrado contra a empresa em ações fiscais anteriores, sendo, portanto, considerada primária. Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e nem a atenuante prevista no artigo 291 do mesmo Regulamento, até a presente data.

A multa aplicada pela infração cometida é de R\$ 46.351,36(quarenta e seis mil trezentos e cinquenta e seis Reais e trinta centavos, que corresponde a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, limitada, por competência, em função do número de segurados da empresa, observando-se os limites mensais previstos nos §§ 4.º e 5º do art. 32 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, c/c art. 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e alterações posteriores, c/c art. 92 e art. 102 da Lei 8.212/91, calculada conforme demonstrativos anexos ao Relatório.

O Recorrente apresentou impugnação e a DRF/RJ do Rio de Janeiro – RJ julgou o lançamento procedente.

Inconformado o Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando decadência.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator *ad hoc*.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 06/06/2008. Havendo sido o recurso voluntário protocolizado no trintídio legal, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, em julgamento realizado em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, nos termos que se vos seguem:

***Súmula Vinculante nº 8** - “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Conforme estatuído no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 é de observância obrigatória tanto pelos órgãos do Poder Judiciário quanto pela Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la de imediato.

Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988

***Art. 103-A.** O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus*

membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Assim, afastada por inconstitucionalidade a eficácia das normas inscritas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, urge serem seguidas as disposições relativas à matéria em relevo inscritas no Código Tributário Nacional – CTN e nas demais leis de regência.

A decadência tributária conceitua-se como a perda do poder potestativo da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário mediante o lançamento, em razão do esgotamento integral do prazo previsto na legislação competente.

O entendimento majoritário esposado por esta 2ª Turma Ordinária, em sua escalação titular, advoga a sujeição dos lançamentos tributários de penalidade pecuniária decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias ao regime referido no art. 173 do CTN, eis que o crédito tributário dele consequente é sempre oriundo de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta, peremptoriamente, a incidência do preceito tatuado no §4º do art. 150 do CTN.

Nessa perspectiva, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, a fiscalização federal teria o prazo de cinco anos para notificar o contribuinte.

No presente caso o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 20/08/2007, fls. 122. A competência mais recente, dezembro de 1999, já decaiu. O prazo de decadência, para tal competência, possui como termo de início o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, o dia 1º de janeiro de 2000, a qual findou em 31 de dezembro de 2004.

Assim delimitadas as nuances materiais do lançamento, nesse específico particular, tendo sido a ciência do Auto de Infração de Obrigação Acessória em debate realizada aos 28 dias do mês de agosto de 2007, os efeitos o lançamento em questão alcançariam com a mesma eficácia constitutiva todas as obrigações tributárias acessórias previstas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91 exigíveis a contar da competência dezembro/2001, inclusive, nos termos do art. 173, I do CTN, excluídas as obrigações tributárias acessórias relativas ao 13º salário desse mesmo ano.

Pelo exposto, sendo de 01/01/1999 a 31/12/1999 o período de apuração do presente lançamento, consoante o entendimento majoritário deste Sodalício e à luz da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, não demanda áurea mestria concluir que se encontra fulminado pela decadência o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário decorrente do descumprimento das obrigações tributárias apuradas pela Fiscalização no presente lançamento, a teor do inciso I do art. 173 do CTN.

Processo nº 11330.001371/2007-78
Acórdão n.º **2302-002.334**

S2-C3T2

Fl. 228

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator *ad hoc*.